



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.006606/2005-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.773 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente CAROLINA MARTIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

IRPF. DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS. PAGAMENTOS A TERCEIROS.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa, necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas.

O profissional autônomo pode deduzir no livro-caixa os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício, desde que caracterizem despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Afasta-se parcialmente a glosa da dedução de despesas do livro-caixa quando o contribuinte apresenta documentos hábeis e idôneos a fim de comprovar a veracidade e natureza das despesas declaradas, no limite das comprovações realizadas.

IRPF. DEDUÇÃO. LIVRO CAIXA. DESPESAS COM TELEFONIA CELULAR. USO EXCLUSIVO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Os gastos com telefone celular, quando usado no exercício da atividade profissional, independentemente do horário em que é utilizado, se incluem nas despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, de que trata o art. 6º da Lei nº 8.138/90.

Admite-se como dedução a quinta parte das despesas efetuadas com uso de telefone celular, quando não se possam comprovar quais as oriundas da atividade profissional exercida, relacionadas à fonte produtora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as despesas declaradas a título de livro-caixa, no valor total de R\$ 850,45, na base de cálculo do imposto de renda da pessoa física do ano-calendário de 2001, exercício de 2002.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002, no valor de R\$ 9.610,86, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas a título de livro-caixa, no valor de R\$ 19.890,00, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.181,00 (fls. 7/14).

Por bem descrever as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão n.º 06-18.726, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 108/112), transcrito a seguir:

Por meio do auto de infração de fls. 05/11, exige-se da contribuinte **R\$ 4.181,00 de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar**, R\$ 3.135,75 de multa de ofício de 75%, e encargos legais calculados até 05/2005, decorrente da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício 2002, ano-calendário 2001, em face de **glosa das despesas do livro Caixa, no valor de 19.890,00**, por falta de comprovação, tendo como enquadramento legal o art. 6º, da Lei 8.134, de 14 de abril de 1990; art. 8, II, "g", da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e o art 51, da IN SRF n.º 15, de 06 de fevereiro de 2001.

Cientificada da exigência em 30/06/2005 (fl. 72), a contribuinte apresentou, em 06/07/2005, a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/67, onde afirma estar anexando todos os documentos referentes às despesas do livro Caixa, para que sejam restabelecidas as despesas glosadas.

Solicitou-se a diligência de fl. 75, o que resultou na juntada dos documentos de fls. 80/92.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer parte das despesas escrituradas, ajustado o imposto suplementar para R\$ 1.664,95, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 13/08/2008 (fls. 115), a contribuinte, em 27/08/2008, interpôs recurso voluntário (fls. 117), trazendo as seguintes alegações, a seguir brevemente sintetizadas:

As despesas havidas com a **diarista** Maria Ivonete Rodrigues, no valor de R\$ 720,00, é necessária e pertinente, pois como pode desempenhar suas funções com o seu consultório sujo, cheio de pó, ainda mais, tratando-se de uma atividade voltada à saúde, não possuindo vínculo empregatício, pois prestava serviços de caráter esporádico.

Da mesma forma ocorre com a despesas ocorridas com Nilcéia Marta Rodrigues, pois desempenhava atividades de **atendente**, marcando consultas, atendendo telefone e outras atividades próprias e que não possuía vínculo empregatício tendo em vista tratar-se de pessoa já aposentada, cuja atividade também era necessária para o desempenho das funções da Recorrente.

As despesas havidas com **telefone celular** são necessárias, ainda mais levando-se em conta que a Recorrente possui mais de um local de trabalho, portanto absolutamente imprescindível.

Quanto as **notas fiscais** da NEODENT e CREMER, a Recorrente solicitou junto às aludidas empresas as 2ª vias, porém alegaram que as mesmas já estão prescritas e não possuem mais as vias de bloco, negando em fornecê-las, contudo os produtos nelas constantes são bens fungíveis de curta duração.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da dedução indevida de despesas lançadas a título de livro-caixa:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve a parcialmente a autuação em face da dedução indevida de despesas a título de livro-caixa, apurados em decorrência do processo de revisão da DAA/2002, importando na redução do imposto suplementar para R\$ 1.664,95, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido do acatamento das despesas em litígio glosadas.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 108/112) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 7/14), entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Em relação aos pontos em litígio recorridos, assim encontra-se fundamentada a decisão de piso (fls. 109/111):

No que tange às glosas das despesas de livro Caixa, o art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990, estabelece, verbis: (...)

Pela leitura do dispositivo acima transcrito, identificam-se três grupos diferenciados de despesas dedutíveis: **(a) a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício**; (b) os emolumentos pagos a terceiros; e **(c) as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora**.

Para se verificar se as despesas são realmente necessárias, ou seja, se elas efetivamente têm alguma relação com a atividade desenvolvida pelo contribuinte, devem ser observados os critérios de normalidade, usualidade, necessidade e pertinência.

Além de necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, para serem dedutíveis as despesas devem estar devidamente discriminadas e identificadas em documentos hábeis e idôneos, para que possam ser comprovados os desembolsos, não sendo aceitos como idôneos, documentos sem identificação clara do contribuinte, com identificação em nome de terceiro ou não aposta quando de sua emissão; contendo assinaturas não identificadas, ou sem assinatura; os tickets de caixa e notas fiscais que não identifiquem, de forma precisa, o adquirente, o produto fornecido ou o serviço prestado; recibos não identificados e documentos semelhantes.

Ressalte-se que, normal e usualmente, **o documento emitido por pessoa jurídica hábil para a comprovação da despesa é a nota fiscal**, na qual deve constar a identificação clara do adquirente e a discriminação do produto vendido ou do serviço prestado, para que possa ser analisada a sua pertinência.

(...)

Por outro lado, **não serão acolhidas** as despesas havidas com Maria Ivonete Rodrigues (R\$ 720,00 - fls. 21/24) e Nilcéia Marta Rodrigues (R\$ 2.640,00 - fls. 62/66), **por inexistir vínculo empregatício**, conforme esclarecido pela contribuinte à fl. 80. **Não serão acolhidas**, ainda, **por falta de apresentação das Notas Fiscais**, as despesas havidas com a Neodent (R\$ 2.500,12 - fls. 25/31), Cremer (R\$ 133,99 fls. 54/55), e as despesas não necessárias havidas com Telefone Celular (R\$ 652,26 - fls. 32/48), (...).

Com efeito, todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual estão sujeitas à comprovação ou justificação por documentação hábil e idônea, **a juízo da autoridade lançadora**, nos exatos termos dos arts. 73 e 76, § 2º do RIR/99, cabendo ainda ao contribuinte apresentar em sua defesa os documentos necessários à confirmação de suas alegações, segundo o art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, e corroborando o acerto da decisão recorrida, nada a prover em relação aos pagamentos realizados à **atendente** Nilcéia Marta Rodrigues (R\$ 2.640,00) – por inexistir vínculo empregatício e os encargos trabalhistas e previdenciários ao teor do art. 6º, I da Lei nº 8.134/90 – e no que tange à falta de apresentação das **notas fiscais** emitidas pelas empresas NEODENT (R\$ 2.500,12) e CREMER (R\$ 133,99) – diga-se de passagem, documentos hábeis e necessários à comprovação das despesas realizadas com as aludidas pessoas jurídicas – portanto não se enquadrando os gastos havidos no conceito de custeio passível de dedução. Assim, correta a ação fiscal acompanhada das penalidades cabíveis, tudo em conformidade com a legislação de regência, razão pela qual mantenho as glosas operadas.

Todavia, em relação as despesas com **telefone celular** (R\$ 652,26), entendo que merece reparo a decisão recorrida. Tais despesas, realizadas em face da atividade profissional exercida pela Recorrente é, de fato, indispensável à percepção da receita, porquanto com frequência não se encontra na fonte produtora (consultório), possuindo inclusive mais de um local de trabalho, conforme alegado na peça recursal. Portanto, ao meu sentir, calha aqui a dedução de 20% (ou seja, a quinta parte) das despesas em comento, diante da impossibilidade de segregar as chamadas particulares e aquelas vinculadas à fonte produtora, ao teor do Parecer Normativo CST nº 60, de 20/06/1978, razão pela qual no particular afasto a glosa sobre o **valor de R\$ 130,45**.

Já em relação a **diarista** Maria Ivone Rodrigues (**R\$ 720,00**), ao contrário da atendente, e por se enquadrar na categoria de profissional autônomo – terceiro sem vínculo empregatício, deve-se permitir a dedução do pagamento a ela realizado, por se caracterizar despesa de custeio necessária à manutenção da fonte produtora, ao teor do art. 6º, III da Lei n.º 8.134/90, do art. 75, III do RIR/99, e do Parecer Normativo COSIT n.º 392, de 09/10/1970.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, somente para restabelecer as despesas declaradas a título de livro-caixa, no valor total de R\$ 850,45, na base de cálculo do imposto de renda da pessoa física do ano-calendário de 2001, exercício de 2002.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto